



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199118 - PE (2025/0059613-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CRISTIANO ARAÚJO LUZES - SP437640

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA (REGIDA PELA LEI N. 13.988/2020). ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM PRINCÍPIO, CABÍVEL, SALVO SE TAL RUBRICA JÁ ESTIVER INCLUÍDA NA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA, EVITANDO-SE, NESSE CASO, O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE (TAL COMO SE DEU NA HIPÓTESE DOS AUTOS). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que afastou a condenação de empresa em recuperação judicial ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão de renúncia ao direito discutido em ação anulatória de débito tributário, para adesão à transação tributária prevista na Lei n. 13.988/2020.

2. A sentença de primeiro grau homologou a renúncia ao direito discutido na ação e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a verba honorária já havia sido incluída nos valores pagos na transação tributária, configurando *bis in idem*.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, em caso de renúncia ao direito em que se funda a ação anulatória de débito tributário, indispensável à viabilização da adesão à proposta de transação segundo dispõe a Lei n. 13.988/2020, é cabível ou não a condenação da parte autora (renunciante) ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao art. 90, *caput*, do CPC. Debate-se, ainda, se o arbitramento de honorários advocatícios, na específica hipótese dos autos, configuraria indevido *bis in idem*, sob a alegação de que a verba honorária teria integrado os termos da transação, objeto de específico pagamento.

III. Razões de decidir

4. Da longa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema extrai-se, como razão de decidir, que permeou, inclusive, a formulação de teses jurídicas repetitivas e vinculantes, a inequívoca compreensão de que, em regra, é devido arbitramento de honorários advocatícios no caso de desistência ou de renúncia dos embargos à execução ou da ação anulatória do débito tributário em virtude da adesão a parcelamento fiscal. Somente não serão devidos honorários advocatícios, se tal rubrica já estiver incluída no pagamento na seara administrativa,

evitando-se o pagamento em duplicidade, ou se a lei instituidora expressamente o dispensar. Para efeito de cabimento de honorários advocatícios, inexistem razões relevantes para dar tratamento distinto entre a desistência/renúncia decorrente do parcelamento tributário e aquela derivada da transação tributária, consideradas, naturalmente, suas particularidades.

5. A manifestação de vontade do contribuinte ao renunciar à ação judicial que visa desconstituir o crédito tributário, como eventual condição à adesão ao parcelamento fiscal prevista na lei instituidora, ou como pressuposto legal à adesão à proposta de transação tributária, conforme estabelecido no inciso V do art. 3º da Lei n. 13.988/2020, guarda o mesmo grau de voluntariedade, mostrando-se absolutamente válida a esse fim, considerada a verticalidade da relação jurídica de direito público em exame, a justificar a reduzida margem de negociação conferida ao contribuinte. Tanto na transação tributária, como no parcelamento fiscal, a supremacia do interesse público se faz igualmente presente. As condições são dispostas na lei, em observância, precipuamente, aos interesses do ente fazendário, como titular do crédito público que é.

6. A transação tributária não importa na pronta e imediata extinção da obrigação tributária pela novação, o que faria, supostamente, incutir na percepção do contribuinte a compreensão de que não mais haveria de se incumbir com os ônus sucumbenciais da ação judicial em trâmite (no que se inserem os honorários advocatícios). Primeiro, não se pode olvidar dos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 13.988/2020 que encerrou esta longa discussão doutrinária (*se da transação resultaria ou não o nascimento de uma nova obrigação*), ao explicitar que o crédito transacionado somente será extinto após o integral cumprimento do acordo, deixando claro que, no caso de descumprimento, o débito tributário original subsiste em todos os seus termos (abatidos, naturalmente, os valores pagos), não havendo falar, nessa medida, em novação. Em segundo lugar, a desoneração pelo pagamento dos honorários advocatícios, em decorrência da transação, somente ocorreria no caso de haver expressa previsão nesse sentido nos termos da proposta de transação. Não havendo disposição, inexistente frustração de expectativa do contribuinte, muito menos que se possa reputar legítima.

7. A exigência de honorários advocatícios da parte renunciante não encerra nenhum desbordamento da boa-fé objetiva, pois, além de a extensão da dívida encontrar-se, devidamente discriminada na proposta de transação tributária, por expressa determinação legal, conferindo ao contribuinte inequívoca ciência a respeito da abrangência da dívida transacionada, não se pode afastar os consectários processuais, desde sempre estabelecidos na lei adjetiva civil, advindos da extinção do processo em decorrência da renúncia ou desistência da ação em que se discute o débito tributário.

8. Em relação à extensão da dívida, relevante notar que a lei de regência estabelece as condições mínimas e necessárias para o atingimento de sua finalidade precípua (qual seja, a resolução do litígio e consequente extinção do crédito tributário), bem como impõe, em observância ao princípio da transparência, que a proposta de transação, a ser submetida à análise do contribuinte, especifique e discrimine os créditos nela contemplados e os meios para a sua extinção.

8.1 A Lei n. 13.988/2020 não estabeleceu qualquer regramento atinente à dispensa da cobrança dos honorários advocatícios ou ilação de que este encargo comporia (implicitamente) a dívida transacionada. Se é fato indiscutível que a lei de regência não dispensa a cobrança de honorários advocatícios, tem-se não se afigurar possível, por qualquer meio interpretativo de que se valha, concluir que a proposta de transação implicitamente os abrangeria.

9. A partir do ajuizamento de uma ação judicial, devidamente angularizada, a fixação de honorários advocatícios, como decorrência da extinção do processo, é a regra em nosso ordenamento jurídico processual, inclusive quando a parte autora renuncia ao direito ali discutido (art. 90 do CPC). Esta regra legal somente pode ser excepcionada por lei que venha dispor em sentido diverso.

10. Omissa a lei de regência quanto à dispensa dos honorários advocatícios, sua exigência é impositiva e pode se dar na via administrativa, quando integrante da dívida transacionada, devidamente discriminada na proposta de transação (não passível de se repetir em juízo), ou na via judicial. Compreensão diversa encerra manifesta afronta ao art. 90 do CPC.

11. Na espécie, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, concluiu que a proposta de transação em exame, de modo transparente, como exige a lei, fez constar de seus termos a especificação do crédito, os juros incidentes, a correção monetária, e, de modo expresso, os encargos e os honorários advocatícios a ele relacionados, objeto, portanto, do acordo de transação. Nesse quadro, o arbitramento de honorários advocatícios, por ocasião da extinção da ação anulatória de débito tributário, em razão da renúncia ao direito ali discutido, configuraria indevido *bis in idem*.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em atenção ao fato de que a Lei n. 13.988/2020 não estabeleceu a dispensa da cobrança dos honorários advocatícios ou qualquer ilação de que este encargo comporia (implicitamente) a dívida transacionada, é devido seu arbitramento no caso de desistência ou de renúncia da ação anulatória do débito tributário em virtude da adesão à proposta de transação tributária. 2. Somente não serão devidos honorários advocatícios, se tal rubrica já estiver incluída na proposta de transação tributária, evitando-se o pagamento em duplicidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 90; Lei n. 13.988/2020, art. 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 400; STJ, REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010; STJ, REsp 1.353.826/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/10/2013; STJ, AgInt no REsp 2.075.549/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/10/2024; STJ, AgInt no REsp 1.994.559/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/11/2022; STJ, AgInt no REsp 2.086.336/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/04/2024; STJ, Tema 1.317; STJ, REsp 2.032.814/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN 30/06/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão (voto-vista) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199118 - PE (2025/0059613-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CRISTIANO ARAÚJO LUZES - SP437640

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA (REGIDA PELA LEI N. 13.988/2020). ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEL, EM PRINCÍPIO, SALVO SE TAL RUBRICA JÁ ESTIVER INCLUÍDA NA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA, EVITANDO-SE, NESSE CASO, O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE (TAL COMO SE DEU NA HIPÓTESE DOS AUTOS). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que afastou a condenação de empresa em recuperação judicial ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão de renúncia ao direito discutido em ação anulatória de débito tributário, para adesão à transação tributária prevista na Lei n. 13.988/2020.

2. A sentença de primeiro grau homologou a renúncia ao direito discutido na ação e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a verba honorária já havia sido incluída nos valores pagos na transação tributária, configurando *bis in idem*.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, em caso de renúncia ao direito em que se funda a ação anulatória de débito tributário, indispensável à viabilização da adesão à proposta de transação segundo dispõe a Lei n. 13.988/2020, é cabível ou não a condenação da parte autora (renunciante) ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao art. 90, *caput*, do CPC. Debate-se, ainda, se o arbitramento de honorários advocatícios, na específica hipótese dos autos, configuraria indevido *bis in idem*, sob a alegação de que a verba honorária teria integrado os termos da transação, objeto de específico pagamento.

III. Razões de decidir

4. Da longeva jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema extrai-se, como razão de decidir, que permeou, inclusive, a formulação de teses jurídicas repetitivas e vinculantes, a inequívoca compreensão de que, em regra, é devido arbitramento de honorários advocatícios no caso de desistência ou de renúncia dos embargos à execução ou da ação anulatória do débito tributário em virtude da adesão a parcelamento fiscal. Somente não serão devidos honorários advocatícios, se tal rubrica já estiver incluída no pagamento na seara administrativa,

evitando-se o pagamento em duplicidade, ou se a lei instituidora expressamente o dispensar. Para efeito de cabimento de honorários advocatícios, inexistem razões relevantes para dar tratamento distinto entre a desistência/renúncia decorrente do parcelamento tributário e aquela derivada da transação tributária, consideradas, naturalmente, suas particularidades.

5. A manifestação de vontade do contribuinte ao renunciar à ação judicial que visa desconstituir o crédito tributário, como eventual condição à adesão ao parcelamento fiscal prevista na lei instituidora, ou como pressuposto legal à adesão à proposta de transação tributária, conforme estabelecido no inciso V do art. 3º da Lei n. 13.988/2020, guarda o mesmo grau de voluntariedade, mostrando-se absolutamente válida a esse fim, considerada a verticalidade da relação jurídica de direito público em exame, a justificar a reduzida margem de negociação conferida ao contribuinte. Tanto na transação tributária, como no parcelamento fiscal, a supremacia do interesse público se faz igualmente presente. As condições são dispostas na lei, em observância, precipuamente, aos interesses do ente fazendário, como titular do crédito público que é.

6. A transação tributária não importa na pronta e imediata extinção da obrigação tributária pela novação, o que faria, supostamente, incutir na percepção do contribuinte a compreensão de que não mais haveria de se incumbir com os ônus sucumbenciais da ação judicial em trâmite (no que se inserem os honorários advocatícios). Primeiro, não se pode olvidar dos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 13.988/2020 que encerrou esta longa discussão doutrinária (*se da transação resultaria ou não o nascimento de uma nova obrigação*), ao explicitar que o crédito transacionado somente será extinto após o integral cumprimento do acordo, deixando claro que, no caso de descumprimento, o débito tributário original subsiste em todos os seus termos (abatidos, naturalmente, os valores pagos), não havendo falar, nessa medida, em novação. Em segundo lugar, a desoneração pelo pagamento dos honorários advocatícios, em decorrência da transação, somente ocorreria no caso de haver expressa previsão nesse sentido nos termos da proposta de transação. Não havendo disposição, inexistente frustração de expectativa do contribuinte, muito menos que se possa reputar legítima.

7. A exigência de honorários advocatícios da parte renunciante não encerra nenhum desbordamento da boa-fé objetiva, pois, além de a extensão da dívida encontrar-se, devidamente discriminada na proposta de transação tributária, por expressa determinação legal, conferindo ao contribuinte inequívoca ciência a respeito da abrangência da dívida transacionada, não se pode afastar os consectários processuais, desde sempre estabelecidos na lei adjetiva civil, advindos da extinção do processo em decorrência da renúncia ou desistência da ação em que se discute o débito tributário.

8. Em relação à extensão da dívida, relevante notar que a lei de regência estabelece as condições mínimas e necessárias para o atingimento de sua finalidade precípua (qual seja, a resolução do litígio e consequente extinção do crédito tributário), bem como impõe, em observância ao princípio da transparência, que a proposta de transação, a ser submetida à análise do contribuinte, especifique e discrimine os créditos nela contemplados e os meios para a sua extinção.

8.1 A Lei n. 13.988/2020 não estabeleceu qualquer regramento atinente à dispensa da cobrança dos honorários advocatícios ou ilação de que este encargo comporia (implicitamente) a dívida transacionada. Se é fato indiscutível que a lei de regência não dispensa a cobrança de honorários advocatícios, tem-se não se afigurar possível, por qualquer meio interpretativo de que se valha, concluir que a proposta de transação implicitamente os abrangeria.

9. A partir do ajuizamento de uma ação judicial, devidamente angularizada, a fixação de honorários advocatícios, como decorrência da extinção do processo, é a regra em nosso ordenamento jurídico processual, inclusive quando a parte autora renuncia ao direito ali discutido (art. 90 do CPC). Esta regra legal somente pode ser excepcionada por lei que venha dispor em sentido diverso.

10. Omissa a lei de regência quanto à dispensa dos honorários advocatícios, sua exigência é impositiva e pode se dar na via administrativa, quando integrante da dívida transacionada, devidamente discriminada na proposta de transação (não passível de se repetir em juízo), ou na via judicial. Compreensão diversa encerra manifesta afronta ao art. 90 do CPC.

11. Na espécie, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, concluiu que a proposta de transação em exame, de modo transparente, como exige a lei, fez constar de seus termos a especificação do crédito, os juros incidentes, a correção monetária, e, de modo expresso, os encargos e os honorários advocatícios a ele relacionados, objeto, portanto, do acordo de transação. Nesse quadro, o arbitramento de honorários advocatícios, por ocasião da extinção da ação anulatória de débito tributário, em razão da renúncia ao direito ali discutido, configuraria indevido *bis in idem*.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em atenção ao fato de que a Lei n. 13.988/2020 não estabeleceu a dispensa da cobrança dos honorários advocatícios ou qualquer ilação de que este encargo comporia (implicitamente) a dívida transacionada, é devido seu arbitramento no caso de desistência ou de renúncia da ação anulatória do débito tributário em virtude da adesão à proposta de transação tributária. 2. Somente não serão devidos honorários advocatícios, se tal rubrica já estiver incluída na proposta de transação tributária, evitando-se o pagamento em duplicidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 90; Lei n. 13.988/2020, art. 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 400; STJ, REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010; STJ, REsp 1.353.826/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/10/2013; STJ, AgInt no REsp 2.075.549/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/10/2024; STJ, AgInt no REsp 1.994.559/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/11/2022; STJ, AgInt no REsp 2.086.336/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/04/2024; STJ, Tema 1.317; STJ, REsp 2.032.814/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN 30/06/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Subjaz ao presente recurso *ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, promovida por Una Açúcar e Energia Ltda. — Em Recuperação Judicial — contra a União, tendo por objetivo a anulação débitos consubstanciados nos Autos de Infração sob o n. 51.071.904-0 (*referente à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta de comercialização de industrialização própria e sobre o valor da aquisição da produção de empregador rural pessoa física — por sub-rogação*) e n. 51.071.905-8 (*referente à cobrança de contribuição devida ao SENAR incidente sobre a comercialização de produção própria em mercado interno, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção realizada diretamente para o exterior, sobre o valor da aquisição da produção de empregador rural pessoa física (por sub-rogação), e demais contribuições devidas a terceiros — FNDE, INCRA, SESI, SEBRAE, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados*).

Em resumo, a demandante aduziu: *i)* ser inconstitucional a contribuição devida pela agroindústria, nos termos do art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001; *ii)* ser inconstitucional a inclusão das contribuições destinadas a terceiros, do ICMS, do IPI, do ISS, do PIS e da COFINS, nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias substitutivas; *iii)* ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os produtos não industrializados; *iv)* ser indevida a inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, a importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário indenizado, horas extras, férias não gozadas, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-moradia, convênio saúde e vale transporte pago em dinheiro.

Em primeira instância, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco/PE declarou "*extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação à parcela do pedido referente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, além do auxílio-creche*" (e-STJ, fl. 2.907); e quanto à parcela remanescente do pedido, resolvendo o mérito, julgou "*parcialmente procedentes termos do art. 487, I, do CPC/15, para determinar à ré que se abstenha de exigir da demandante a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições correlatas aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a terceiros, suportadas pela autora, sobre o período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-transporte pago em pecúnia e convênio de saúde*" (e-STJ, fl. 2.907). **Em atenção à sucumbência, considerada ínfima por parte da demandada, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o teor do art. 85, § 2º, do CPC.**

A Fazenda Nacional contrapôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 2.945-2.962).

Una Açúcar e Energia Ltda. — Em Recuperação Judicial — apresentou petição nos autos, em que requereu "o sobrestamento da ação anulatória, pelo prazo de 12 (doze) meses, com posterior intimação das partes quanto ao cabimento/necessidade de retomada do feito ou sua extinção", em razão da celebração de "Transação Excepcional e Negócio Jurídico, envolvendo todo seu passivo fiscal, incluindo, por consequência, os débitos que são objeto desta ação anulatória", decorrente do Processo Administrativo n. 10480-729.436/2018-10 e da correlata Execução Fiscal n. 0800219-74.2021.4.05.8307, bem como de outros processos judiciais, que estão todos com sua exigibilidade suspensa (e-STJ, fls. 2.963-2.964).

A Fazenda Nacional, instada a se manifestar a respeito, defendeu que o Negócio Jurídico Processual apresentado não autoriza a suspensão da presente ação

de conhecimento, mas apenas o sobrestamento das execuções fiscais que correm contra a contribuinte, sendo certo, inclusive, que autora renunciou expressamente ao direito aqui discutido. Compreendeu, assim, fazer-se "necessária a homologação da renúncia apresentada pela autora ao direito postulado na presente ação, com a devida extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 3.308).

Na sequência, Una Açúcar e Energia Ltda. — Em Recuperação Judicial — concordou com a extinção desta ação anulatória em razão da celebração de Transação Excepcional e de Negócio Jurídico Processual entre as partes, sem a condenação a pagamento de honorários advocatícios, pois, "nos termos do artigo 90, § 2º, do CPC, havendo transação/NJP e nada tendo as partes disposto quanto aos honorários, não haverá condenação em sucumbência, por se pressupor, necessariamente, reciprocidade de concessões, não havendo vencedor ou vencido para efeito de fixação de honorários" (e-STJ, fl. 3.310). Invocou, ainda, em aplicação analógica, o enunciado n. 400 do STJ (e-STJ, fls. 3.310-3.311).

A Fazenda Nacional apresentou nova manifestação, reiterando a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, em caso de renúncia ao direito que se funda ação para adesão à transação tributária. Salientou que a Lei n. 13.988/2020 e as normas de regulamentação tributária não dispensaram o pagamento de honorários advocatícios em tal hipótese, pelo que se aplica à espécie o disposto no art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 3.365-3.367).

O Juízo *a quo* homologou a renúncia apresentada pela parte autora, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, e reputou cabível o arbitramento dos honorários de sucumbência, a ser pagos pela parte que renunciou ao direito discutido na ação, na forma do art. 90, *caput*, do CPC, razão pela qual, manteve, no ponto, a fixação levada a efeito na sentença (e-STJ, fl. 3.368).

Una Açúcar e Energia Ltda. — Em Recuperação Judicial — apresentou embargos de declaração (e-STJ, fls. 3.381-3.385), em que apontou omissão do julgado quanto à pretendida aplicação do enunciado n. 400 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça à hipótese dos autos, bem como ao fato de que, quando da adesão e pagamento do QuitaPGFN, já realizou o pagamento de honorários e encargos legais, conforme é possível verificar no correlato comprovante, no campo "encargos/honorários". Salientou, no ponto, que o "texto da lei é claro ao incluir, na transação, o pagamento dos encargos legais existentes, inclusive com previsão de desconto" (e-STJ, fl. 3.382).

Os embargos foram acolhidos para sanar a omissão apenas quanto à Súmula n. 400/STJ, reputado inaplicável à hipótese dos autos, sem, portanto, a atribuição de efeitos infringentes (e-STJ, fl. 3.390).

Em contrariedade ao *decisum*, Una Açúcar e Energia Ltda. — Em Recuperação Judicial — interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região conferiu provimento para afastar o capítulo em que houve condenação da apelante a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Por sua vez, o anterior recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional foi julgado prejudicado em face da subsequente homologação da renúncia manifestada pela parte adversa. O aresto ficou assim ementado (e-STJ, fls. 3.459-3.460):

PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO DISCUTIDO NOS AUTOS. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRONUNCIAMENTO DA FAZENDA NACIONAL CONDICIONANDO ANUÊNCIA À HOMOLOGAÇÃO À CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. ATO UNILATERAL. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA UNIÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PESSOA JURÍDICA PRIVADA.

1. Apelações interpostas pela Una Açúcar e Energia Ltda. (em recuperação judicial) e pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença que, nos autos de ação de Procedimento Comum de anulação de débitos fiscais, homologou o pedido de renúncia formulado pela referida pessoa jurídica privada, com a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

2. Em seu recurso, a autora/apelante aduz, em síntese, a impossibilidade de ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, pois, no seu entendimento, o Decreto-Lei nº 1.025/1969 prevê, de forma expressa, o encargo de 20% (vinte por cento) para inscrição na Dívida Ativa da União, correspondendo, tal percentual, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aos honorários advocatícios fazendários.

3. A apelante alega que, ao aderir ao Programa QuitaPGFN, fazendo o pagamento das verbas devidas, quitou a quantia devida a título de honorários advocatícios, o que ensejou o pedido de renúncia por ela formulado nos presentes autos, o qual foi devidamente homologado. Deste modo, requer a reforma do capítulo da sentença em que houve sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ou, subsidiariamente, a redução de tal verba à metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC.

4. A Fazenda Nacional, por sua vez, interpôs apelação em face da primeira sentença apresentada, que concedeu parcialmente a segurança. Porém, com a posterior homologação do pedido de renúncia do direito, tal julgado foi substituído pela sentença homologatória, na qual consta que os honorários de sucumbência serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, na forma do art. 90, *caput*, do CPC.

5. Sobre as questões ora postas, primeiramente, mencione-se que, com relação ao apelo da Fazenda Nacional, tal recurso perdeu o objeto, em razão de a sentença de mérito ter sido, posteriormente, substituída pela julgada que homologou o pedido de renúncia feito pela autora. Assim, deixa-se de conhecer tal recurso.

6. Apreciando a apelação da autora, cabe mencionar que, acerca do pedido de reforma da sentença para afastar a condenação em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR, dispondo que o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas

execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Tema 400 do STJ).

7. No caso, o Juízo a quo, ao julgar embargos de declaração da empresa apelante, afastou, expressamente, a aplicação de tal entendimento, sob o fundamento de que referido Tema se refere à ação de embargos à execução fiscal, em que é descabida a condenação, tendo em vista o encargo já cobrado com base no Decreto-Lei 1.025/1969, não sendo esta a hipótese dos autos.

8. Assim, cumpre dizer que, acerca do trâmite do presente feito, a empresa apelante, após a prolação da sentença que concedeu, parcialmente, a segurança, formulou pedido de renúncia ao direito discutido na ação, aduzindo, em síntese, que aderiu ao Programa QuitaPGFN e, em razão de tal adesão, realizou o pagamento dos débitos objeto da presente lide.

9. Deste modo, houve a homologação de tal renúncia. Porém, antes da prática de tal ato, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Nacional, que se manifestou favorável à homologação com condenação da autora em honorários advocatícios sucumbenciais (petição de Id.: 4058300.28695736).

10. Acrescente-se que, da documentação juntada pela autora/apelante (Id.: 4058300.26335083), percebe-se que foram incluídos, nos valores a serem pagos, quantias a título de encargos/honorários. Deste modo, quando da adesão ao referido programa tributário, a apelante pagou os honorários advocatícios incidentes sobre as verbas discutidas na presente lide, não podendo, assim, ser condenada/cobrada novamente para pagar a verba sucumbencial.

11. Além disso, em seu pedido, a apelante apresentou verdadeiro pedido de renúncia, fazendo, inclusive, menção expressa à norma insculpida no art. 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil, a qual traz a determinação de extinção, com resolução de mérito, quando o juiz homologar pedido de renúncia à pretensão formulada.

12. Cabe ressaltar, ainda, que, de acordo com entendimento sedimentado na doutrina processual, "a renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V. III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 270). Assim sendo, considerando que se trata de ato unilateral, não é necessário o consentimento da parte contrária.

13. Muito embora a Fazenda Nacional só tenha anuído ao pedido de homologação de renúncia se mantida a condenação da empresa apelante ao pagamento dos multicitados honorários advocatícios sucumbenciais, tal condicionante não produz efeitos, já que a renúncia, como dito, é ato unilateralmente praticado, não dependendo da anuência da parte contrária.

14. Em face dessas considerações, não se conhece da apelação da Fazenda Nacional e dá-se provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença que homologou a renúncia, mas, no caso concreto, afastando-se o capítulo em que houve condenação da apelante a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional (e-STJ, fls. 3.488-3.491), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.496-3.499).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 3.526-3532), a Fazenda Nacional aponta violação do art. 90 do Código de Processo Civil. Para tanto, argumenta, em

síntese, inexistir qualquer previsão legal dispensando honorários advocatícios na transação tributária, não havendo falar, na hipótese, em enriquecimento sem causa.

Sustenta que a Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, dispõe expressamente que “a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de (...) renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do ‘caput’ do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” — (art. 3º, V, da Lei 13.988, de 2020).

Afirma que, não obstante, “a Lei 13.988, de 2020, e as normas regulamentadoras da transação tributária, não dispensaram o pagamento de honorários advocatícios no caso de homologação judicial de requerimento de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, tal como formulado pelo contribuinte recorrido, pelo que se aplica à espécie o disposto no art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil, que preceitua expressamente que, ‘proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu’” (e-STJ, fl. 3.531).

Aduz, assim, não ser possível falar em substituição dos honorários advocatícios pela inclusão do encargo legal na transação tributária. Frisa, no ponto, que “o não cabimento da condenação em honorários advocatícios em razão do encargo legal somente tem lugar em Embargos à Execução Fiscal, ou seja, não se aplica às Ações Anulatórias” (e-STJ, fl. 3.531)

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 3.555-3.576 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, em caso de renúncia ao direito em que se funda a ação anulatória de débito tributário, indispensável à viabilização da adesão à proposta de transação segundo dispõe a Lei n. 13.988/2020, é cabível ou não a condenação da parte autora (renunciante) ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Debate-se, ainda, se o arbitramento de honorários advocatícios (na específica hipótese dos autos) configuraria indevido *bis in idem*, sob a alegação de que a verba honorária teria integrado os termos da transação, objeto de específico pagamento.

Para o deslinde das questões postas, apresenta-se oportuno, antes, examinar a jurisprudência desta Corte de Justiça, a respeito do cabimento de honorários advocatícios **em situações assemelhadas à da aqui tratada, a fim de extrair a razão de decidir adotada em tais casos.**

A esse fim, cita-se, por primeiro, a tese jurídica firmada no Tema 400/STJ, assim conformada: "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de **desistência dos embargos à execução fiscal** de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, **tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69**".

Compreendeu-se, pois, pelo não cabimento de condenação à verba honorária, **no caso de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional**, em virtude da adesão em programa de parcelamento fiscal, na medida em que os honorários advocatícios já estavam compreendidos no débito consolidado no encargo de 20% (vinte por cento), então previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, o que redundaria, a esse mesmo título, em cobrança duplicada e, por isso, indevida.

Do inteiro teor do julgado submetido ao rito dos repetitivos extrai-se, **como fator de distinção da hipótese então em julgamento**, a relevante consideração, também baseada na uníssona jurisprudência da época ali mencionada, de que, "em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, **a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC**, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001" (*ut* EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/03/2004, DJ 07/06/2004), **já que, em tais casos, não se estaria diante de duplicidade, a autorizar, naqueles termos, a fixação de honorários advocatícios.**

Merece destaque, ainda, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito de cabimento de honorários advocatícios, no caso de renúncia/desistência de ação declaratória de inexistência de débito, para fins de adesão ao regime de parcelamento tributário na forma da Lei n. 11.941/2009.

A questão foi objeto do Tema 633/STJ, oportunidade em que a Primeira Seção desta Corte Superior adotou o entendimento de que a dispensa de honorários somente se dá na hipótese estabelecida no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, ou seja, no caso de *renúncia da ação em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*. **Nos demais casos, à mingua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do art. 26 do CPC**

Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.

2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.353.826/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 17/10/2013.)

De seus fundamentos ressaí a compreensão inequívoca de que, **não havendo previsão legal de dispensa do pagamento da verba honorária**, a desistência ou a renúncia da ação declaratória de inexistência de débito tributário, em decorrência da adesão a programa de parcelamento fiscal, enseja necessariamente o arbitramento de honorários advocatícios à parte que renunciou ou desistiu da ação, nos exatos termos do art. 26 do CPC (atual art. 90 do CPC).

Outra situação que já foi objeto de enfrentamento por esta Corte de Justiça, em inúmeras oportunidades, refere-se ao cabimento ou não de condenação de verba honorária em embargos à execução, extintos em razão da **renúncia/desistência do direito ali discutido para adesão a programa de parcelamento fiscal**, na hipótese em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

Em tais casos, a Turmas integrantes da Seção de Direito Público do STJ perfilharam o entendimento de que, **"havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do**

contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal ou dos embargos à execução, configura *bis in idem*, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial" (*ut* AgInt no REsp n. 2.075.549/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022.

Essa questão (registra-se) foi objeto do Tema 1.317/STJ, tendo a Primeira Seção do STJ, em data recente, definido, por unanimidade de votos, a seguinte tese jurídica vinculante: **a extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios**".

Na ocasião, embora o relator, Ministro Gurgel de Faria, tenha em sua fundamentação também enfrentado (em um primeiro momento) a situação hipotética em que *não há o pagamento da verba honorária no âmbito administrativo*, concluindo, em tal circunstância, pelo cabimento de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pela parte desistente da ação para fins de adesão ao programa de recuperação fiscal (*a que anuí expressamente, afinal se tratava do reverso da moeda*), em razão da ponderável consideração feita pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, para quem o enfrentamento de tal matéria desbordaria do tema afetado, o relator acabou por reformular o seu voto e a Primeira Seção, por unanimidade de votos, entendeu por bem restringir a fixação da tese apenas à hipótese em que *há a previsão do pagamento da verba honorária no âmbito administrativo*.

Destaca-se, por oportuno, a síntese da fundamentação adotada no voto condutor, acolhida — por unanimidade de votos — pelos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ, nestes termos: "Havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança da dívida pública por ocasião da adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, **sob pena de *bis in idem***, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito".

A despeito da restrição da tese no Tema 1.317 (*e da própria divergência então apresentada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, que propunha, caso se avançasse, aplicar ao caso ali tratado — de parcelamento fiscal — o respeitável desfecho dado pela Primeira Turma do STJ, por maioria de votos, no REsp n.*

2.032.814/RS, que cuidava de desistência da ação em razão da adesão à transação tributária, em relação ao qual se reportará oportunamente), **não se pode deixar de reconhecer que a questão remanescente, relacionada à hipótese em que a verba honorária não é incluída administrativamente no pagamento dos valores, objeto do parcelamento fiscal, também conta, há muito, com o devido enfrentamento por esta Corte de Justiça.**

Efetivamente, em não havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, ou sua dispensa na lei instituidora, este Tribunal Superior sempre adotou o posicionamento de que **"a desistência da Ação Anulatória ou dos Embargos à Execução, decorrente da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento não implica o afastamento da condenação aos honorários advocatícios"**.

Isso é o que se extrai, claramente, dos seguintes julgados (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. REGULARIDADE. REEXAME DE PROVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO LOCAL. EXAME. INADEQUAÇÃO.
[...].

4. A dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal.

5. Hipótese em que a Corte a quo assentou que a legislação estadual de regência do programa aderido não dispensa o pagamento dos honorários advocatícios referentes às ações conexas que discutem a validade do crédito tributário objeto do parcelamento, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante inteligência da Súmula 280 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.834.884/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. RENÚNCIA A AÇÃO AJUIZADA. NORMA MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADIMPLÊNCIA POR DÉBITO DE IPTU. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEVER-PODER DA FAZENDA. PRECEDENTES DO STJ.
[...]

7. "Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, em regra, a desistência da Ação Anulatória ou dos Embargos à Execução, decorrente da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento, não implica o afastamento da condenação aos honorários advocatícios.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.156.874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2010; AgRg no REsp 1.055.910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008." (AgRg no AREsp 776.171/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15.12.2015).

8. "A desistência de ação ordinária ou a renúncia do direito nela vindicado para fins de adesão a programa de ajuste fiscal (remissão) não dispensa a parte desistente do pagamento da verba honorária, salvo se houver lei específica dispondo de forma diversa, o que não é o caso do autos. Precedentes: REsp 1.353.826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/10/2013, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC; AgRg no AREsp 385.795/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; (...)." (AgRg no AREsp 103.275/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2014).

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.981.214/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS A E C DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM VIRTUDE DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM PAGOS, NA SEARA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO APELO NOBRE, PELA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, em regra, a desistência da Ação Anulatória ou dos Embargos à Execução decorrente da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento não implica o afastamento da condenação aos honorários advocatícios. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.156.874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2010; AgRg no REsp 1.055.910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008.

II. Esta Corte defende o posicionamento de que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, quando da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da Execução Fiscal, configura *bis in idem*. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.011.237/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013; AgRg no REsp 1.223.119/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2013.

III. Ainda, de acordo com o entendimento firmado nesta Corte de Justiça, tendo a instância ordinária expressamente consignado que houve o pagamento dos honorários advocatícios, na seara administrativa, quando da adesão do contribuinte ao parcelamento fiscal - como no caso -, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, seria possível concluir pela ausência de pagamento da verba em questão. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.418/MG,

Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2014; AgRg no AREsp 284.573/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2013.

IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem expressamente consignado que houve o pagamento dos honorários advocatícios, na seara administrativa, quando da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, o exame da possibilidade, ou não, de condenação na verba honorária, quando da extinção da Execução Fiscal, demandaria o revolvimento dos fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

V. De acordo com o posicionamento do STJ, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.514.151/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 30/11/2015.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CONTRIBUINTE. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AJUSTAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXAME DE DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *BIS IN IDEM*. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA.

[...]

3. A irresignação apresentada no especial não comporta conhecimento, porquanto entendimento contrário ao da Corte de origem que afastou os honorários referentes à desistência dos embargos à execução demandaria a interpretação da Lei Estadual 11.911/2003; bem como a incursão no contexto fático dos autos, já que, consonante fixado pela Corte estadual, os "honorários sobre o valor do débito consolidado, que está sendo regularmente pago, como comprovam as Guias de Arrecadação de fls. 137" (fl. 190, e-STJ).

4. Já "decidiu esta Corte que a possibilidade de condenação do devedor em honorários advocatícios quando houver desistência ou renúncia do direito sobre o qual se funda a ação judicial, para efeito de viabilizar a adesão a programa de parcelamento fiscal, dependerá de cada caso. Ou seja, ter-se-á que verificar, na hipótese respectiva, se a legislação específica do REFIS ou se a prática administrativa enseja, ou não, a inclusão dos honorários na consolidação do débito. Havendo essa cobrança, não se poderá fixar honorários na referida desistência, sob pena de *bis in idem*" (EDcl AgRg no REsp 1.011.237/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 16/5/2013.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.397.045/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PARA INCLUSÃO EM

PARCELAMENTO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS HONORÁRIOS. NOVA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. Já decidiu esta Corte que a possibilidade de condenação do devedor em honorários advocatícios quando houver desistência ou renúncia do direito sobre o qual se funda a ação judicial, para efeito de viabilizar a adesão a programa de parcelamento fiscal, dependerá de cada caso. Ou seja, ter-se-á que verificar, na hipótese respectiva, se a legislação específica do REFIS ou se a prática administrativa enseja, ou não, a inclusão dos honorários na consolidação do débito. Havendo essa cobrança, não se poderá fixar honorários na referida desistência, sob pena de *bis in idem* (EDcl AgRg no RESP 1.011.237/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 16.05.2013).

2. Na hipótese, foram pagos honorários advocatícios administrativamente para fins de inclusão da dívida tributária no parcelamento, em valor muito superior (R\$ 176.335,43) ao fixado inicialmente para os presentes Embargos do Devedor (R\$ 2.000,00), estando esta quantia já absorvida pelo referido pagamento.

3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no REsp n. 1.200.245/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 19/12/2013.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA PARA ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REVER O ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os honorários sucumbenciais são, em regra, devidos quando o contribuinte desiste dos embargos à execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos de legislação local.

2. "*In casu*, a instância a quo firmou o entendimento de que referidos honorários já haviam sido pagos nas vias administrativas. Infirmar tal conclusão, a fim de acolher a pretensão do recorrente, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 284.573/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/5/13)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 276.020/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 30/10/2013.)

Da compreensão adotada em tais julgados, que retratam a longa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, extrai-se (como razão de decidir) a inequívoca compreensão de que, **em regra, é devido arbitramento de honorários advocatícios no caso de desistência ou de renúncia dos embargos à execução ou da ação anulatória do débito tributário em razão da adesão a parcelamento fiscal. Somente não serão devidos honorários advocatícios, se tal**

rubrica já estiver incluída no pagamento na seara administrativa, evitando-se o pagamento em duplicidade, ou se a lei instituidora expressamente o dispensar.

Estes são, resumidamente, os posicionamentos adotados por esta Corte de Justiça, com a correlata razão de decidir (inclusive na formulação de teses repetitivas e vinculantes), para casos assemelhados ao aqui tratado.

Diz-se **assemelhados**, pois a hipótese retratada nestes autos refere-se à discussão de cabimento ou não de honorários advocatícios *em ação declaratória de inexistência de débito tributário*, em virtude da renúncia do direito ali discutido, não como indispensável exigência à adesão a programa de *parcelamento fiscal*, mas como providência necessária à adesão de proposta de *transação tributária*, segundo dispõe a Lei n. 13.988/2020, **a qual (registra-se, desde já) também não dispensou o pagamento de honorários advocatícios.**

Pode-se, assim, afirmar que a questão posta — atinente à transação tributária, especificamente — afigura-se, em certa medida, inédita no âmbito desta Segunda Turma (pelo que se pôde apurar em pesquisa jurisprudencial a esse respeito).

Por sua vez, a Primeira Turma do STJ, **em data recente e por maioria de votos (3X2)**, enfrentou a matéria em exame e adotou a conclusão de que, no caso da renúncia da ação declaratória de inexistência de débito em razão da adesão à transação tributária, *a despeito do silêncio da Lei n. 13.988/2020 a esse respeito*, não é cabível a condenação do contribuinte renunciante à verba honorária, não se afigurando aplicável o art. 90 do Código de Processo Civil.

O julgado recebeu a seguinte ementa, que bem retrata os fundamentos então prevalecentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SILÊNCIO DA LEGISLAÇÃO DA TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ARTIGO 90 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na realização da transação tributária, é clara a supremacia da Fazenda Nacional na celebração da transação, ao fixar suas condições no edital que a parte aderirá ou não. Não há negociação e sim o aceite ou não pelo administrado/contribuinte das condições impostas, ou seja, não há horizontalidade na relação.

2. A Lei 13.988/2020 é omissa a respeito da incidência dos honorários advocatícios na renúncia, pelo contribuinte, ao direito discutido nas ações judiciais nas quais o valor transacionado está sendo discutido.

3. A renúncia não é totalmente voluntária. É uma condição para a realização da transação a que o contribuinte aderiu. a situação foge ao que ordinariamente se encontra, e não se pode aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária. Aplica-se o artigo 171 do CTN: somente valem as condições expressas na lei.

4. A transação tem natureza jurídica, também, de novação, uma vez que o crédito tributário cobrado pela Fazenda Pública é substituído pelo acordo oriundo da transação que, conseqüentemente, extingui o crédito tributário.
 5. Sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação, a Fazenda Pública não pode cobrar honorários sem violar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança.
 6. O silêncio da norma quanto à incidência de honorários advocatícios não permite a aplicação do artigo 90 do CPC/2015 ao caso.
 7. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp n. 2.032.814/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Com as mais respeitosas vênias (conforme se demonstrará pontualmente), mesmo no caso de transação tributária, em não havendo previsão de pagamento da verba honorária na esfera administrativa ou dispensa de seu pagamento pela lei instituidora, a desistência ou a renúncia da ação anulatória de débito tributário importa na aplicação do art. 90 do Código de Processo Civil, necessariamente.

Não há, segundo penso, para efeito de cabimento de honorários advocatícios (*no caso de não existir previsão de seu pagamento na esfera administrativa ou sua dispensa na lei instituidora*), razões relevantes para dar tratamento distinto entre a desistência/renúncia decorrente do parcelamento tributário e aquela derivada da transação tributária, **consideradas, naturalmente, suas particularidades**.

Aliás, embora seja possível extrair do voto vencedor, proferido pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, no âmbito da Primeira Turma do STJ, notável esforço argumentativo para distinguir a transação tributária de outros meios de composição da dívida, como se dá com o parcelamento fiscal, a justificar o propugnado tratamento dispar para efeito do cabimento (ou não) dos honorários advocatícios, S. Exa. reputou possível a aplicação de tal entendimento (exarado no REsp 2.032.814/RS) também para a hipótese do parcelamento fiscal quando do julgamento do Tema 1.317/STJ, na Primeira Seção, a revelar inexistirem, de fato, relevantes distinções aos fins aqui (e ali) discutidos.

É certo que uma nova perspectiva mostra-se sempre salutar ao aprimoramento das decisões judiciais e, em última análise, da própria prestação jurisdicional. **Porém, a compreensão adotada por esta Corte de Justiça ao longo de todos esses anos sobre a matéria em questão, sobretudo a razão de decidir que permeou, inclusive, a formulação de teses repetitivas, apresenta-se (segundo penso e com as mais respeitosas vênias) em absoluta consonância com o tratamento legal que rege a matéria, notadamente o Código de Processo Civil, quando silente a lei instituidora.**

Veja-se que tanto na transação tributária, como no parcelamento tributário, a supremacia do interesse público se faz igualmente presente. As condições são dispostas na lei, em observância, precipuamente, aos interesses do ente fazendário, como titular do crédito público que é.

No parcelamento (que não tem como pressuposto a existência de litígio administrativo ou judicial), não há a realização de acordo; as condições estão previstas na lei que o estabeleceu; não há nenhuma margem para o administrado aderir às condições mais favoráveis de pagamento se não preencher detidamente os requisitos previamente estabelecidos na lei instituidora, **inclusive no que tange, eventualmente, à condição de desistir de ação judicial em trâmite para desconstituir o crédito tributário**. A análise é feita administrativamente, sem a designação de uma autoridade para a sua celebração. Encontrando-se preenchidas as condições estabelecidas na lei instituidora, o contribuinte tem direito ao parcelamento; se não preenchidas, não tem.

Por sua vez, na transação tributária, seu principal objeto é a extinção de litígios. Por essa razão, pode-se afirmar que esta consiste na realização de um acordo, que contém a previsão de concessões mútuas entre o contribuinte (*no que se insere indiscutivelmente a exigência legal de renúncia ao direito discutido em ação judicial que visa desconstituir o crédito tributário*) e o ente fazendário, não havendo, todavia, ampla liberdade por parte da autoridade fiscal (designada na lei para sua celebração), que está, naturalmente, jungida à detida observância da lei.

Nota-se que a Lei n. 13.988/2020 possibilita ao contribuinte não apenas aderir aos termos de uma transação proposta pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (que pode ser individual ou por adesão), mas também autoriza a realização de uma proposta à administração fazendária (art. 10), cuja aceitação deve observar, necessariamente, as balizas legais.

Desse modo, ainda que de forma mitigada, constata-se que a transação confere ao contribuinte certa margem para ajustar as condições do acordo até maior do que se dá nos programas de parcelamento.

Diversamente do que ficou assentado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, tem-se (respeitosamente) que a transação tributária não importa na pronta e imediata extinção da obrigação tributária pela novação, o que faria, *supostamente*, incutir na percepção do contribuinte a compreensão de que não mais haveria de se incumbir com os ônus sucumbenciais da ação judicial em trâmite (no que se inserem os honorários advocatícios).

Primeiro, não se pode olvidar dos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 13.988/2020 que encerrou (a meu ver) esta longa discussão doutrinária (*se da transação resultaria ou não o **nascimento de uma nova obrigação***), ao explicitar que o crédito transacionado **somente será extinto após o integral cumprimento do**

acordo, deixando claro que, no caso de descumprimento, o débito tributário original subsiste em todos os seus termos (abatidos, naturalmente, os valores pagos), não havendo se falar, nessa medida, em novação.

Em segundo lugar, a desoneração dos ônus sucumbenciais, especialmente no tocante aos honorários advocatícios, em decorrência da transação somente se daria no caso de expressa e inequívoca previsão nesse sentido nos termos da proposta de transação, não havendo, nesse quadro, a frustração de nenhuma expectativa pelo contribuinte, muito menos que possa se reputar legítima.

Até mesmo a consequência jurídica entre os institutos, estabelecida em lei (no parcelamento, há a suspensão do crédito tributário; enquanto na transação, há a extinção do crédito tributário — após o integral cumprimento das obrigações), não enseja um tratamento distinto, *para efeito de cabimento de honorários advocatícios*. No ponto, basta ver que o § 2º do art. 3º da Lei n. 13.988/2020 prevê que, nas hipóteses de o acordo de transação envolver concessões, como o parcelamento ou a moratória do débito, aplicam-se os incisos I e VI do art. 151 do CTN (que tratam de suspensão do crédito tributário).

Constata-se, a toda evidência, que a manifestação de vontade do contribuinte ao renunciar à ação judicial que visa desconstituir o crédito tributário, como eventual condição à adesão ao parcelamento fiscal prevista na lei instituidora, ou como pressuposto legal à adesão à proposta de transação tributária, conforme estabelecido no inciso V do art. 3º da Lei n. 13.988/2020, guarda o mesmo grau de voluntariedade, mostrando-se absolutamente válida a esse fim, considerada a verticalidade da relação jurídica de direito público em exame, a justificar a reduzida margem de negociação conferida ao contribuinte.

Não há, nesse cenário, nenhum desbordamento da boa-fé objetiva, seja no que toca à extensão da dívida, *devidamente discriminada na proposta de transação tributária*, seja quanto aos consectários processuais, desde sempre estabelecidos na lei adjetiva civil, advindos da extinção do processo em decorrência da renúncia ou desistência da ação em que se discute o débito tributário.

Em relação à extensão da dívida, relevante notar que a lei de regência estabelece as condições mínimas e necessárias para o atingimento de sua finalidade precípua (qual seja, a resolução do litígio e consequente extinção do crédito tributário) e a proposta de transação, por sua vez, esclarece ao contribuinte a abrangência do débito, objeto do acordo de transação, devidamente discriminado.

O art. 171 do Código Tributário Nacional, ao qual o § 5º do art. 1º da Lei n. 13.988/2020 se reporta, é expresso em assentar que **a lei de regência pode facultar, nas condições que estabeleça, a celebração de transação, que mediante**

concessões mútuas, importe na resolução do litígio (judicial ou administrativo) e na consequente extinção do crédito tributário.

Cabe, portanto, à Lei n. 13.988/2020 estabelecer as condições mínimas e necessárias para a celebração da transação. **E, de seus termos, não há qualquer regramento atinente à dispensa da cobrança dos honorários advocatícios ou ilação de que este encargo comporia (implicitamente) a dívida transacionada.**

Se é fato indiscutível que a lei de regência não dispensa a cobrança de honorários advocatícios, tem-se não se afigurar possível, por qualquer meio interpretativo de que se valha, concluir que a proposta de transação implicitamente os abrangeria.

Para a correta delimitação da extensão da dívida transacionada, a Lei n. 13.988/2020, em observância ao princípio da transparência, impõe que a proposta de transação, a ser submetida à análise do contribuinte, especifique os créditos nela contemplados e os meios para a sua extinção.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º da lei de regência, com destaque:

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do [inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos [arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos [incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#).

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Ressai, claro, portanto, que a proposta de transação deve fazer constar de seus termos a especificação do crédito, objeto do acordo, com a devida discriminação de seu valor, dos juros moratórios incidentes, da correção monetária e, eventualmente, dos encargos de sua cobrança, no que se inserem os honorários advocatícios.

Diz-se **eventualmente**, pois, como a lei de regência não dispensa a cobrança dos honorários advocatícios, a atrair a aplicação do art. 90 do CPC, a sua exigência pode se dar na via administrativa, quando incluídos na dívida transacionada, devidamente discriminada na proposta de transação, ou na via judicial.

A hipótese dos autos é deveras ilustrativa e bem evidencia esta dinâmica, a considerar que a proposta de transação em exame, de modo transparente, como exige a lei, fez constar de seus termos a especificação do crédito, os juros incidentes, a correção monetária, e, de maneira expressa, **os encargos e os honorários advocatícios a ele relacionados**, objeto, portanto, do acordo de transação.

Portanto, a partir dos exatos contornos da proposta de transação, o contribuinte tem inequívoca ciência a respeito da abrangência da dívida transacionada.

De igual modo, os consectários processuais, *desde sempre estabelecidos na lei adjetiva civil*, em seu art. 90, advindos da extinção do processo em decorrência da renúncia ou desistência da ação, não têm o condão de causar nenhuma surpresa ao contribuinte.

A partir do ajuizamento de uma ação judicial, devidamente angularizada, a fixação de honorários advocatícios, como decorrência da extinção do processo, é a regra em nosso ordenamento jurídico processual, inclusive quando a parte autora renuncia ao direito ali discutido (art. 90 do CPC). Esta regra legal somente pode ser excepcionada por lei que venha dispor em sentido diverso.

Se a lei que instituiu a transação tributária não dispensa a cobrança dos honorários advocatícios, como de fato não o fez, a sua exigência é impositiva e pode se dar na via administrativa, quando integrante da dívida transacionada, devidamente discriminada na proposta de transação, tal como se deu na hipótese ora em julgamento (não passível de se repetir em juízo), ou na via judicial.

Compreensão diversa, segundo penso, encerra manifesta violação ao art. 90 do CPC.

Em conclusão do ponto, registro não se olvidar que a previsão legal da dispensa de honorários advocatícios mostrar-se-ia, de fato, salutar para o fim de tornar

menos onerosa a resolução dos litígios tributários. Porém, por razões legislativas que não cabem aqui ponderar, é fato que não houve disposição legal nesse sentido.

Não se afigura possível, nesse contexto, conferir efeitos à transação tributária não pretendidos pelo legislador, para, ao assim proceder, negar vigência à norma aplicável à hipótese (art. 90 do CPC).

A partir da fundamentação acima delimitada, é de se reconhecer a insubsistência dos argumentos expendidos nesta insurgência recursal.

Na espécie, conforme adiantado, o TRF da 5ª Região, com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, concluiu que a proposta de transação em exame, de modo transparente, como exige a lei, fez constar de seus termos a especificação do crédito, os juros incidentes, a correção monetária, e, de forma expressa, **os encargos e os honorários advocatícios a ele relacionados (e-STJ, fls. 3.335-3.359)**, objeto, portanto, do acordo de transação. Para tanto, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 3.461):

Acrescente-se que, da documentação juntada pela autora/apelante (Id.: 4058300.26335083), percebe-se que foram incluídos, nos valores a serem pagos, quantias a título de encargos/honorários. Deste modo, quando da adesão ao referido programa tributário, a apelante pagou os honorários advocatícios incidentes sobre as verbas discutidas na presente lide, não podendo, assim, ser condenada/cobrada novamente para pagar honorários sucumbenciais.

Por conseguinte, o arbitramento de honorários advocatícios, por ocasião da extinção da ação anulatória de débito tributário, em razão da renúncia ao direito ali discutido, configuraria indevido *bis in idem*, na medida em que a verba honorária integrou os termos da transação, objeto de específico pagamento.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199118 - PE (2025/0059613-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CRISTIANO ARAÚJO LUZES - SP437640

VOTO-VISTA

A discussão no presente caso gravita em torno do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de extinção de ação anulatória de débito tributário, por renúncia ao direito discutido, em razão da adesão do contribuinte à proposta de transação tributária, regida pela Lei n. 13.998/2020.

O eminente relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em percuciente voto, após examinar a jurisprudência desta Corte sobre situações assemelhadas (Temas 400, 633 e 1.317/STJ), concluiu que, na hipótese dos autos, a proposta de transação discriminou expressamente os encargos e honorários advocatícios como parte do débito transacionado. Nessas circunstâncias, o e. Ministro reputou configurado o indevido *bis in idem* na fixação de nova verba honorária em razão da extinção da ação anulatória, negando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Na oportunidade em que o feito foi pautado, pedi vista antecipada para melhor análise da questão. Acompanho o e. Ministro relator após a devida reflexão a respeito do tema.

Com efeito, sendo incontroverso nos autos que a proposta de transação tributária discriminou de forma expressa e transparente os honorários advocatícios como parcela integrante do débito transacionado, a exigência de nova condenação sucumbencial pela extinção da ação anulatória importaria, de fato, em cobrança em duplicidade da mesma verba, em desfavor do contribuinte.

Ante o exposto, acompanho o Ministro relator para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0059613-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.199.118 / PE

Números Origem: 08067134420194058300 8067134420194058300

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CRISTIANO ARAÚJO LUZES - SP437640
ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE019464

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO CESAR GUEDES GRILO, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Dr(a). DIOGO CORREA STEPPLE HILUEY, pela parte RECORRIDA: UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura.

C542615155-115<188212@ 2025/0059613-9 - REsp 2199118

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0059613-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.199.118 / PE

Números Origem: 08067134420194058300 8067134420194058300

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : CRISTIANO ARAÚJO LUZES - SP437640

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão (voto-vista) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.